

VOTO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Carlos César Pereira contra o Acórdão 2.005/2018-TCU-Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo).

2. Inicialmente, reitero o conhecimento do recurso ora em análise, reconhecido por meio do Despacho de peça 52, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992.

3. O recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito, multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, em razão de sua intermediação para a concessão irregular de benefícios previdenciários a terceiros, tendo sido, inclusive, condenado no âmbito da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC, pela prática dos crimes de corrupção ativa, estelionato e associação criminosa.

4. O recorrente requer a reforma do acórdão para julgar regulares as suas contas e o afastamento das penalidades aplicadas ou, alternativamente, que seja reconhecido o cerceamento de defesa com a devolução dos autos à origem para a devida instrução e produção das provas pertinentes.

5. Para tanto, alega, em síntese: (i) que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (ii) que é incabível a sua responsabilização; e (iii) que devem ser afastadas as sanções que lhes foram aplicadas.

6. Em manifestações uníssonas, a Serur e o MPTCU propõem o não provimento do recurso, às quais me alinho e desde já, adoto-as como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

7. Como bem demonstrou a unidade instrutiva, a prova testemunhal não é admitida no processo de controle externo, diversamente do que ocorre no processo civil ou no processo penal, dada a ausência de previsão legal nesse sentido, o que não impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdãos 10.941/2018-TCU-1ª Câmara, 352/2017-TCU-1ª Câmara, 271/2014-TCU-Plenário, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 7.795/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho e 11.77/2009-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro).

8. Ademais, todas as provas que o recorrente diz terem sido exaustivamente pleiteadas poderiam ter sido acostadas por oportunidade da apresentação das alegações de defesa em forma documental, no formato de declarações ou de transcrições de eventuais depoimentos prestados em processos judiciais, após, diga-se de passagem, sua regular citação. Assim, não há vícios processuais que tenham violado os princípios do contraditório e da ampla defesa em relação ao recorrente.

9. O recorrente afirma que não participou de qualquer tipo de fraude que tivesse por escopo a obtenção indevida de benefícios previdenciários, mas não aduziu nenhum elemento de contraposição aos fatos que lhe estão sendo imputados.

10. A jurisprudência do TCU admite a chamada teoria dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual provas obtidas por meios ilícitos não podem ser admitidas, havendo contaminação das demais provas derivadas daquelas (Acórdãos 2.168/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, 2.090/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio, 1.967/2018-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, 3.037/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer). Porém, é preciso consignar que, em relação ao recorrente, não foram utilizadas provas obtidas por meios ilícitos para que o convencimento sobre a sua responsabilização fosse formado, sendo essa convicção formada tendo por fundamento provas autônomas, a exemplo de:

- 10.1 reconhecimento do próprio recorrente acerca das datas das primeiras investigações;
- 10.2. continuidade das investigações em 2006 e 2007, em momento anterior às interceptações telefônicas ocorridas entre agosto e novembro de 2007;
- 10.3. as interceptações telefônicas usadas para fundamentar as acusações iniciaram em dezembro de 2007, sendo improcedente a afirmação do recorrente de que escutas telefônicas ilícitas da “Operação Influenza” fundamentaram as investigações que culminaram na responsabilização do recorrente;
- 10.4. a ementa da apelação criminal no processo 2007.7200.014657-3/SC, datada de 11/5/2016, constata, entre outros, a autonomia da Operação Iceberg e afasta a possibilidade da sua contaminação por vícios ocorridos na “Operação Influenza”.
11. As sentenças presentes nos autos (Ação Penal e Ação Civil Pública) foram proferidas a partir da produção de provas obtidas de forma lícita e previstas em legislação própria, a título de prova emprestada (mesmo fundamento utilizado pelo INSS e mantido pela CGU), com a oitiva de diversos interessados e testemunhas (peça 23, p. 13). Portanto, não há que se falar na aplicação da teoria **fruit of the poisonous tree** aventada pelo recorrente.
12. Tendo restado comprovado que o recorrente concorreu de forma solidária para o dano ao erário, a situação é passível da multa a que alude o art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo sido seu valor aplicado dentro do limite estipulado por aquela lei e pelo Regimento Interno do TCU, razão porque a alegação de que essa penalidade deve ser afastada não merece guarida.
13. Por fim, a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, fundamentada no art. 60 da Lei 8.443/1992, a qual está lastreada pelo art. 70 da Constituição Federal/1988, se justifica pela constatação da gravidade da conduta do recorrente, que causou dano ao erário, ao participar de conluio para captar beneficiários e inserir dados falsos (renda, tempo de serviço) no sistema informatizado do INSS, cobrando honorários para tal.
14. Ressalto que essa mesma penalidade já foi aplicada ao recorrente pela concessão de outros benefícios irregulares (Acórdão 2.358/2017-TCU-Plenário, Relato Ministro Vital do Rêgo). Nesse caso, não há impeditivo à nova aplicação da penalidade de inabilitação, conforme disposto no Acórdão 1.704/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman), haja vista que o limite cumulativo a ser observado é o do cumprimento da pena, e não o da aplicação da pena em distintos processos pelo TCU (Acórdãos 348/2016-TCU-Plenário e 714/2016-TCU-Plenário, ambos do Plenário e de relatoria dos Ministros Walton Alencar Rodrigues e Vital do Rêgo, respectivamente).
15. Feitas essas considerações, afasto as alegações suscitadas para negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.005/2018-TCU-Plenário.

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de setembro de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator